

TIMBO

COMERCIO & EMPREENDIMENTOS LTDA-ME
CNPJ: 13.417.372/0001-60

AO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI)

ILMO. SR. COORDENADOR/PREGOEIRO NEILTON
CARNEIRO

DO NASCIMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SRP Nº034/2020.

TIMBO COMERCIO &

EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, PESSOA JURÍDICA DE

DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ Nº

13.417.372/0001-60,

COM ENDEREÇO NA TRAV. TIMBO, Nº 2582, NO BAIRRO
DO

MARCO, CEP Nº 66.093-220, NA CIDADE DE BELÉM,
NO ESTADO

DO PARÁ, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU SÓCIO

PROPRIETÁRIO COSME DA SILVA MEIRELES, INSCRITO
NO CPF Nº

7 TIMBO

COMERCIO & EMPREENDIMENTOS LTDA-ME
CNPJ: 13.417.372/0001-60

**690.495.132-04, VEM, RESPEITOSAMENTE À
PRESENÇA DE**

**VOSSA SENHORIA, APRESENTAR RECURSO
ADMINISTRATIVO**

**À DECISÃO DO RESULTADO DE INABILITAÇÃO NA
LICITAÇÃO**

**EM TELA, O QUE FAZ PELOS MOTIVOS DE FATO E DE
DIREITO**

QUE A SEGUIR PASSA A EXPOR:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

As razões ora expostas contra são tempestivas, pois estão sendo interpostas dentro do prazo máximo previsto no item 7.1 do Edital.

II – DOS FATOS

Como Vossa Senhoria melhor sabe, por ser o responsável pelo processamento e julgamento dos trabalhos no âmbito da o Pregão à epígrafe, a ora Recorrente teve sua proposta recusada com a afirmação de que sua proposta não atende ao item 5 do Termo de Referência, que, diz respeito à Proposta de Preços.

Como é cediço, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as licitantes deveriam se ater aos ditames do Edital em comento,

fato não observado pelas demais licitantes, em suas propostas, especificamente

quanto aos itens 5.2 c) e 5.3:

5.2 c) Descrição de forma clara e sucinta do objeto da presente licitação, em

conformidade com as especificações do Anexo I deste Edital; (grifo e destaque

nosso)

5.3 - No preço dos objetos da aquisição licitada, deverão estar incluídos todos

os custos diretos e indiretos, tributos, contribuições sociais e

trabalhistas e demais obrigações fiscais e parafiscais

incidentes ou que venham a incidir sobre o objeto licitado, inclusive descontos

ofertados, quando for o caso, alertando que ao SESI-DR/PA não caberá

qualquer custo adicional; (grifo e destaque nosso)

A douta comissão pode observar que as demais licitantes não

apresentaram suas propostas com a descrição do OBJETO (Aquisição de

36.000 lanches) constante no Anexo I do Termo de Referência, previsto no item

5.2 c) supracitado, isto é, se limitaram a manter a descrição contida nas

propostas comerciais outrora encaminhadas ao SESI/SENAI e/ou o descritivo

ou condições para entrega, em total desconformidade ao instrumento convocatório.

Ainda, concernente ao item 5.3 do referido edital, alvitra-se que essa dotação observe que apenas esta licitante que subscreve atendeu ao determinado, considerando que as propostas das demais licitantes não contemplaram todos os custos diretos e indiretos previstos, tributos, contribuições sociais e trabalhistas e demais obrigações fiscais e parafiscais incidentes, em desobediência à obrigatoriedade prevista no Edital.

Em perfeita analogia, esta licitante que subscreve apresentou da mesma forma suas propostas para outros certames do mesmo órgão licitante (CONVITE N°022/2020/SESI-DR/PA e CONVITE N°025/2020/SESI DR/PA), no qual se manteve na disputa e/ou teve sua proposta habilitada, nos

mesmos moldes da apresentada na presente licitação.

Portanto, com a devida vênia, a presente decisão da comissão mostrou-se descabida e irrazoável, por desclassificar licitante que apresentou proposta com o mesmo padrão aceito em outros certames do mesmo órgão e habilitando

propostas de licitantes diferentes ao da recorrente, e, obviamente, em desobediência ao previsto no edital.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n.8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da

Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma

segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por

ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos

licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e

ênfático pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode

descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para

que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá

o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA**

FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO.

PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o

licitante

apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada,

pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a

desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de

concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância

da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na

avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica

do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder

exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento

ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo:

RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
PREGÃO.**

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO.

**DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA
EXIGIDA.**

O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.

Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.66/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se

afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração

reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado

pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal;

Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o

direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO

DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE

TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS

ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM

7 JIMBO

COMERCIO & EMPREENDIMENTOS LTDA-ME
CNPJ: 13.417.372/0001-60

*DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO
DOS*

PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA

AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE

REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS

IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.

CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À

INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a

Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma

estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando os pontos demonstrados pela TIMBO COMERCIO & EMPREENDIMENTOS LTDA - ME., ora Recorrente, com o total cumprimento do edital pelas suas propostas, é que se requer:

- (i) sejam inabilitadas as demais licitantes que não atenderam ao item 5 do instrumento convocatório;
- (ii) seja dado provimento a esse recurso para que a decisão impugnada revista, habilitando a Recorrente e declarando-a vencedora.
- (iii) caso a Comissão verifique a necessidade, em especial quanto à veracidade das declarações feitas, desde já requer-se que sejam promovidas as diligências junto a esta recorrente, com fulcro no item 10.7 do Edital.

Na remota hipótese de não acatamento das razões pela própria Comissão de Licitação, a Recorrente postula que, após devidamente informada, o mesmo

suba à mais alta autoridade hierárquica desse r. órgão que, o examinando, deverá

TIMBO

COMERCIO & EMPREENDIMENTOS LTDA-ME
CNPJ: 13.417.372/0001-60

provê-lo. Desde já se requer a produção de todos os meios de provas em direito

admitidas, instaurando-se o mais digno procedimento administrativo, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Pede deferimento

Belém-PA, 28 de dezembro de 2020

Cosme da Silva Meireles

TIMBO COMÉRCIO & EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 13.417.372/000160

COSME DA SILMA MEIRELES

CPF: 690.495.132-04

TIMBO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.-ME
CNPJ. 13 417 372/0001-60
TRAV TIMBÓ 2174